



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018497-56.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada STELLAMARIS PINHEIRO DE SOUZA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018497-56.2018.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: STELLAMARIA PINHEIRO DE SOUZA NASCIMENTO

ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.883

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 1.200/1.210 – processo principal) que, nos autos da “ação anulatória de débitos fiscais” ajuizada em seu desfavor pela embargada, **STELLAMARIA PINHEIRO DE SOUZA NASCIMENTO**, negou provimento ao apelo interposto, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que o fato gerador ocorreu com o falecimento do autor da herança, ocasião em que não estava vigente a lei instituidora do ITMCD (10.705/2000), tendo sido corretamente recolhido o ITBI na ocasião, sendo de rigor a anulação do AIIM nº 4.088.705/4.

Em suas razões (fls. 01/03), a embargante

sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vício, na medida em que “houve equívoco no entendimento sobre ponto controvertido nos autos, pois o que se controverte não é o marco temporal da cobrança de imposto sobre transmissão ocorrida em 1985, mas sim que a autora não comprovou que o fato gerador declarado em 2011 seria o mesmo que a transmissão por sucessão ocorrida em 1985, de forma que deve ser considerado fato novo que não se relaciona com a sucessão de 1985, incidindo, portanto, o imposto”. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Com efeito, nota-se que todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do

CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 1.200/1.210 – p.p.):

“(…)

Colhe-se dos autos que a autora, STELLAMARIA PINHEIRO DE SOUZA NASCIMENTO, foi autuada pelo Fisco paulista, sob o argumento de que teria deixado de recolher ITCMD pelo recebimento de transferência patrimonial no valor de R\$731.914,58, declarada à Receita Federal do Brasil em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2011 (exercício 2010) no “quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – Transferências Patrimoniais (AIIM nº 4.088.705/4).

No entanto, afirma a demandante que o valor recebido se deu em virtude de transferências patrimoniais decorrentes da herança deixada por seu pai, **falecido em 1985** e cujo inventário encontrava-se em andamento nos autos de nº 0816369-58.1985.8.26.0100, perante a 1ª Vara da

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Família e Sucessões da Comarca da Capital. Nessa linha, ressaltou que, à época, o imposto devido pela transmissão *causa mortis* era o ITBI, o qual foi integralmente recolhido, ressaltando que o ITCMD somente passou a ser exigível no Estado de São Paulo com o advento da Lei Estadual nº 10.405/2000.

Diante desse cenário, ajuizou a presente demanda em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, a anulação do AIIM nº 4.088.705/4, o que foi julgado procedente pelo Juízo de primeiro grau, ensejando o presente recurso.

Pois bem.

O art. 144 do Código Tributário Nacional estabelece que, para efeitos de tributação, deve-se aplicar a **lei vigente à data da ocorrência do fato gerador**, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha e conforme consta dos autos de nº 0816369-58.1985.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, nota-se que o falecimento do genitor da autora ocorreu em 1985, ocasião em que vigia a Lei Estadual nº 9.591/1966, a qual regulava a tributação entre bens imóveis e estabelecia que o imposto devido, naquele período, era o ITBI, vejamos:

Artigo 1.º - O imposto sôbre transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos incide:

I - sôbre a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - sôbre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sôbre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 2.º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II - a doação;

III - a compra e venda;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

VI - a aquisição por usucapião;

VII - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos estabelecimentos;

VIII - a arrematação, e adjudicação e a remissão;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Estado;

XIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

É relevante mencionar que o ITBI devido na ocasião foi devidamente recolhido em 1993, conforme documentação de fls. 414/444, sendo certo que a própria Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se satisfeita em relação ao recolhimento da exação (fl. 448).

Logo, conquanto tenha havido a transferência patrimonial do valor de R\$731.914,58 à autora, cujo recebimento foi declarado na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (exercício 2010), a prova constante dos autos demonstra que tal repasse se deu justamente em razão do inventário de seu genitor. Desse modo, não poderia o Fisco realizar o lançamento considerando como fato gerador a transferência patrimonial realizada em favor da autora em 2010, notadamente porque relativa a fato gerador ocorrido em 1985, cujo tributo já foi recolhido oportunamente.

Tal cenário, objetivamente, impede o lançamento do tributo em desfavor da contribuinte, seja por um império de legalidade, segurança jurídica e irretroatividade da lei (art. 6º da LINDB²), seja por configurar *bis in idem*,

² Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias que se revelam suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do AIIM impugnado.

(...)”

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes³, inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

³ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)
Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)